

### Questão prejudicial

Devem as disposições do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, os artigos 20.º, 21.º, n.º 1, 24.º, n.º 1, 34.º, n.ºs 1 e 2, e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004], relativo à coordenação dos sistemas de segurança social <sup>(1)</sup>, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional, como o OUG n.º 111/2010 que prevê uma diferença de tratamento entre o segundo e o terceiro filho e seguintes, nascidos de um parto múltiplo, e o primogénito nascido desse parto múltiplo e os filhos nascidos de partos simples [?]

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1).

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale ordinario di Torino (Itália) em 10 de novembro de 2014 — Ford Motor Company/Wheeltrims srl

(Processo C-500/14)

(2015/C 046/28)

Língua do processo: italiano

### Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale ordinario di Torino

### Partes no processo principal

Recorrente: Ford Motor Company

Recorrida: Wheeltrims srl

### Questões prejudiciais

- 1) *É compatível com o direito [da União] a aplicação do artigo 14.º da Diretiva 98/71/CE <sup>(1)</sup> e do artigo 110.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 <sup>(2)</sup> no sentido de que as referidas disposições conferem aos fabricantes de peças de substituição e acessórios o direito de utilizarem marcas registadas de terceiros com o objetivo de permitir que o adquirente final recupere o aspeto original do produto complexo e, portanto, também quando o titular da marca apõe o sinal distintivo em questão na peça de substituição ou no acessório destinado a ser aplicado no produto complexo, de modo que seja visível do exterior e contribua para o aspeto exterior do produto complexo?*
- 2) *Deve a cláusula de reparação prevista no artigo 14.º da Diretiva 98/71 e no artigo 110.º do Regulamento n.º 6/2002 ser interpretada no sentido de que cria um direito subjetivo de terceiros fabricantes de peças de substituição e acessórios e de que esse direito subjetivo abrange o direito de estes terceiros utilizarem a marca registada de outrem em peças de substituição e acessórios, enquanto exceção ao disposto no Regulamento (CE) n.º 207/2009 <sup>(3)</sup> e na Diretiva CE 89/104 <sup>(4)</sup> e, portanto, também quando o titular da marca apõe o sinal distintivo em questão também na peça de substituição ou no acessório destinado a ser aplicado no produto complexo, de modo que seja visível do exterior e contribua para o aspeto exterior do produto complexo?*

<sup>(1)</sup> Diretiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à proteção legal de desenhos e modelos (JO L 289, p. 28).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO L 3, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

<sup>(4)</sup> Primeira Diretiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 40, p. 1).

---